

1666

Advocacia  De Luizi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 0119203-35.2009.8.26.0100/50000 – Sala 704

LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRA, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da APELAÇÃO interposta por ENTERASYS DO BRASIL NETWORK LTDA., F5 NETWORKS INC., e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em curso perante este E. Tribunal e respectiva Secretaria, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e nos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL** contra o v. acórdão proferido pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas relevantes razões de fato e de direito articuladas na minuta anexa, que ficam fazendo parte integrante desta para todos os efeitos.

Termos em que, com a juntada da anexa guia de custas judiciais (doc. 01) e salientando que o porte de remessa e retorno não foi recolhido em observância à Portaria STJ/GP 506, de 17/12/2015.

PP. Deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

**VICENTE ROMANO SOBRINHO**

**OAB/SP 83.338**



TJSP/INSPAT 2586017 16124 2017.00284451-0(41)

Documento recebido eletronicamente da origem

1666

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LWS  
COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.  
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA NOS  
AUTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO  
POR ENTERASYS DO BRASIL NETWORK LTDA.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Cuida-se de ação de Recuperação Judicial promovida pelas Recorrentes em 20/02/2009 pretendendo a concessão da Recuperação Judicial para a superação de crise econômico-financeira então vivenciada.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido pelo r. despacho de fls. 425/427, sendo que nele foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade de advogados NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que assinou o termo de compromisso em 06/04/2009 (fls. 428).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no dia 15/06/2009, conforme se verifica às fls. 510/649 dos autos.

Publicado o edital do aviso do recebimento do Plano de Recuperação Judicial aos 03/07/2009, houve objeções, de forma que foram designadas Assembleias Gerais de Credores em 20/01/2010 em primeira convocação e em 27/01/2010 em segunda convocação, conforme se observa no r. despacho de fls. 717/718.

A Administradora Judicial apresentou o edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 aos 06/01/2010, sendo certo que a respectiva

7667

1660

Advocacia  De Luizi

disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico aconteceu em 15/04/2009, conforme se verifica às fls. 755.

Na 2ª Assembleia Geral de Credores, realizada aos 27/01/2010, foi proposto o Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 790/791, que foi aprovado em conjunto com o Plano de Recuperação Judicial original pela maioria dos credores presentes, conforme se verifica na Ata de fls. 786/789.

Cabe assinalar que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial previu a alienação de uma máquina em favor da credora HITACHI DATA SYSTEMS, sendo que o produto da venda foi dividido linearmente aos credores com garantia real e quirografários.

Desta feita, considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e do respectivo Termo Aditivo, o D. Juízo de primeiro grau **proferiu sentença de concessão da Recuperação Judicial às ora Recorrentes em 25/03/2010**, conforme decisão de fls. 766/768.

As Recorridas **F5 NETWORKS INC.** e **ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA.** interpuseram o Agravo de Instrumento nº 990.10.198774-0 perante o Eg. Tribunal *a quo* contra a r. decisão concessiva da Recuperação Judicial, conforme se verifica às fls. 794/811, **denotando desde então seu intuito de obstaculizar o soerguimento das Recorrentes a qualquer custo.**

No primeiro ano de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, as Recorrentes realizaram o pagamento diretamente aos credores, sendo que saldaram todos os créditos trabalhistas, conforme determina o art. 54 da Lei 11.101/2005.

Como 25 credores não foram localizados, houve o depósito judicial da quantia de R\$ 34.499,59 (trinta e quatro mil quatrocentos e

6

Advocacia  De Luizi

noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme se observa às fls. 892 e 934/937, e assim foi cumprida a primeira parcela anual do Plano de Recuperação Judicial.

Em 05/07/2012, a NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, nomeada Administradora Judicial no feito, requereu sua substituição pela i. advogada Dra. ELIANE GONSALVES, conforme se verifica às fls. 1.114/1.115, pleito que foi deferido em 31/07/2012, conforme se verifica às fls. 1.124.

Em abril de 2012, houve o pagamento da 2ª parcela anual do Plano de Recuperação Judicial à luz da receita líquida obtida no ano, conforme atestado pela Administradora Judicial nomeada às fls. 1.366.

Na ocasião, a Administradora Judicial nomeada juntou o v. acórdão de fls. 1.368/1.380, pelo qual demonstrou que não foi provido o Agravo de Instrumento nº 990.10.198774-0, interposto pelas ora Recorridas ENTERASYS NETWORK DO BRASIL LTDA. e F5 NETWORKS INC. em face da sentença de concessão da Recuperação Judicial.

Uma vez cumpridas a primeira e a segunda parcelas anuais previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado, o MM. Juízo de primeiro grau deliberou por bem decretar o encerramento da Recuperação Judicial das Recorrentes pela r. sentença de fls. 1.402/1.411.

A r. sentença foi publicada no Diário da Justiça em 26/06/2014, conforme se observa às fls. 1.413/1.417.

Porém, irresignados com a r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial, os ora Recorridos e o BANCO PAULISTA S/A interpuseram recursos de Apelação às fls. 1.423/1.436, 1.438/1.446 e 1.470/1.485.



1669

Advocacia  De Luizi

Devidamente contrarrazoados os recursos, o D. Juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão de fls. 1.509/1.510 pela qual não conheceu o recurso de Apelação interposto pelo BANCO PAULISTA S/A em razão de sua intempestividade, ao passo que determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal *a quo* para julgamento dos demais recursos tempestivamente interpostos.

A n. Procuradora Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 1.513/1.519 opinando pelo desprovemento das Apelações interpostas por entender que os ora Recorridos não imputaram às Recorrentes qualquer conduta que ensejaria a convação da Recuperação Judicial em Falência e que o encerramento da Recuperação Judicial é condicionado, unicamente, ao cumprimento das obrigações vencidas nos dois primeiros anos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. Tribunal *a quo* proferiu o v. acórdão de fls. 1.596/1.618 pelo qual, por maioria de votos, deu provimento aos recursos de Apelação para convolar a Recuperação Judicial das Recorrentes em Falência.

Lendo-se o voto vencedor do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal *a quo* deliberou pela falência das Recorrentes porque *“o plano foi aprovado em 2010 com uma cláusula claudicante, por introduzir mais insegurança econômica ao quadro de inadimplência, porque jamais se poderia permitir que o pagamento dos credores ficasse ao alvedrio ou condicionado ao sucesso ou insucesso do gerenciamento (receita líquida)”* (fls. 1.600).

Além disso, o voto vencedor adotou o fundamento de que *“o encerramento é legítimo quando a recuperanda cumpre as metas no biênio fiscalizado e continua perseverando o adimplemento”* (fls. 1.602).

1670

Advocacia  De Luizi

Nesse diapasão, as Recorrentes opuseram Embargos de Declaração com escopo exposto de prequestionamento para sanar omissão na apreciação da incidência e aplicabilidade dos arts. 473 e 474, do Código de Processo Civil de 1973, do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e dos arts. 61, 62 e 63, da Lei nº 11.101/2005 no acórdão ora recorrido.

Todavia, o Tribunal *a quo* proferiu acórdão negando provimento aos Embargos de Declaração das Recorrentes sob o fundamento de que “*o credor que votou contra o plano e não conseguiu reverter a procedibilidade não perde a legitimidade para discordar da sentença que encerrou (de forma equivocada, data vênica) o processo de recuperação*” (fls. 1.663).

Outrossim, foi adotado o entendimento de que “*com referência aos arts. 61 e 63, da Lei 11.101/2005, o Tribunal reafirma que, por maioria dos integrantes da Turma Julgadora (3 x 2), descartou todas as alegações que pudessem justificar o fim anormal e atípico da recuperação descumprida*” e de que “*as devedoras não são destinatárias da sentença informada no art. 63, da Lei 11.101/2005*” (fls. 1.663).

Ocorre que o acórdão proferido, ao convolar a Recuperação Judicial das Recorrentes em Falência, negou vigência aos arts. 473 e 474, do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos arts. 507 e 508, do Código de Processo Civil de 2015, e aos arts. 61, 62 e 63, da Lei 11.101/2005, de forma que não lhes restou alternativa senão a interposição do presente Recurso Especial para reformar o v. acórdão ora recorrido, conforme passam a expor e demonstrar.

## II – DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso especial tem seu cabimento nos moldes do art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que preceitua:

6

1671

7642

# Advocacia De Luizi

**“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

(...)

**III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

(...)

**a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;”**

*In casu*, extrai-se que o v. aresto negou vigência aos arts. 473 e 474, do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos arts. 507 e 508, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a fundamentação do acórdão ora recorrido de que *“jamais se poderia permitir que o pagamento dos credores ficasse ao alvedrio ou condicionado ao sucesso ou insucesso do gerenciamento (receita líquida)”* não observou os efeitos decorrentes do trânsito em julgado da sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial das Recorrentes.

Outrossim, a fundamentação do v. acórdão ora recorrido de que *“o encerramento é legítimo quando a recuperanda cumpre as metas no biênio fiscalizado e continua perseverando o adimplemento”* nega vigência aos arts. 61, 62 e 63, da Lei 11.101/2005, elidindo o direito subjetivo público das Recorrentes ao encerramento da Recuperação Judicial após o cumprimento das obrigações vencidas nos dois primeiros anos de cumprimento da Recuperação Judicial.

Desde já, salienta-se que a análise e a própria constatação da negativa de vigência dos dispositivos infraconstitucionais supracitados não demanda qualquer análise probatória, mas simplesmente resume-se à apreciação da subsunção de tais previsões normativas em casos como tais,

7



Documento recebido eletronicamente da origem

1645

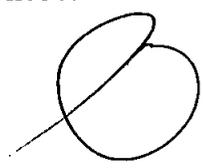
# Advocacia De Luizi

em que não foi observado o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial das Recorrentes e o direito subjetivo público das Recorrentes ao encerramento da sua Recuperação Judicial foi condicionado ao cumprimento de obrigações não previstas nos arts. 61, 62 e 63, da Lei 11.101/2005.

No mais, acerca do cabimento do recurso especial pela alínea "a" do artigo 105, da Constituição Federal, vale transcrever o ensinamento do ilustre processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

**"Todo recurso especial em que o recorrente alegue que o acórdão recorrido contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível; e, se não lhe faltar outro requisito de admissibilidade, dele deve conhecer o Superior Tribunal de Justiça, para, em seguida, examinar-lhe o mérito, provendo-o ou desprovendo-o conforme entenda, respectivamente, que o acórdão recorrido na verdade contrariou ou não o tratado ou a lei federal."** ("Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial", *in* "Recursos no Superior Tribunal de Justiça" – coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 166)

Outrossim, importante ressaltar que toda a matéria objeto do presente Recurso Especial foi devidamente prequestionada no v. acórdão atacado, inclusive de forma expressa, consoante v. acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelas Recorrentes.



Documento recebido eletronicamente da origem

7674

Portanto, clarividente a demonstração da total e absoluta viabilidade da interposição do presente Recurso Especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Destarte, demonstrado o cabimento do Recurso Especial interposto, as Recorrentes passam a demonstrar que, no mérito, é imperioso o seu provimento, para o fim de que seja restabelecida a vigência dos artigos 473 e 474, do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos arts. 507 e 508, do Código de Processo Civil de 2015, e dos arts. 61, 62 e 63, da Lei 11.101/2005, reformando-se o v. acórdão proferido para restabelecer a sentença de encerramento da Recuperação Judicial das Recorrentes, negando, assim, provimento aos recursos de Apelação interpostos pelas Recorridos, pelos motivos que passam a expor e demonstrar.

### III – DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Como já mencionado anteriormente, o Eg. Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento aos recursos de Apelação interpostos por **ENTERASYS NETWORK DO BRASIL LTDA., F5 NETWORKS INC. e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** para convolar a Recuperação Judicial das Recorrentes em Falência.

O fundamento constante no voto vencedor relator do acórdão ora recorrido foi o de que "*a falência deve ser aberta não porque a devedora deixou de prestações com exigibilidade indefinida, mas, sim, porque não honrou as obrigações com razoabilidade econômica nos dois anos e porque nada mais pagou nos exercícios seguintes*" (fls. 1.600).

Além disso, o voto vencedor fundamentou que "*o plano foi aprovado em 2010 com uma cláusula claudicante, por introduzir mais insegurança econômica ao quadro de inadimplência, porque jamais se poderia permitir que o pagamento dos credores ficasse ao alvedrio ou*



Advocacia  De Luizi

*condicionado ao sucesso ou insucesso do gerenciamento (receita líquida)”*  
(fls. 1.600).

Por fim, foi adotado o entendimento de que “*o encerramento é legítimo quando a recuperanda cumpre as metas no biênio fiscalizado e continua perseverando o adimplemento”* (fls. 1.602).

Todavia, os aludidos fundamentos expostos no voto vencedor do acórdão ora recorrido, em verdade, negam vigência à coisa julgada formada sobre a sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial das Recorrentes, de forma que não observam os arts. 473 e 474, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a r. sentença de fls. 766/768, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 16/04/2010, concedeu a Recuperação Judicial às Recorrentes e apenas foi objeto de recurso pelos Recorridos **ENTERASYS NETWORK DO BRASIL LTDA., F5 NETWORKS INC. e SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme recurso de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 793/813.

Referido Agravo de Instrumento foi tombado perante o Eg. Tribunal *a quo* sob o número 0198774-30.2010.8.26.0000 e não foi provido, conforme acórdão acostado às fls. 1.643/1.655, de forma que permaneceu hígida a sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, os Recorridos em questão interpuseram Recurso Especial, a que foi negado seguimento, e o Agravo em Recurso Especial nº 196.395, **que não foi provido por este Col. Superior Tribunal de Justiça por decisão transitada em julgado em 02/04/2014**, conforme certidão acostada às fls. 1.658, extraída do sítio eletrônico deste Col. Tribunal Superior.



1685

76 x 6

Advocacia  De Luiz

Assim sendo, a fundamentação do acórdão recorrido de que “o plano foi aprovado em 2010 com uma cláusula claudicante” e de que “jamais se poderia permitir que o pagamento dos credores ficasse ao alvedrio ou condicionado ao sucesso ou insucesso do gerenciamento (receita líquida)” ignora os efeitos produzidos pela coisa julgada operada sobre a sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial, uma vez transitado em julgado o acórdão do Agravo em Recurso Especial nº 196.395.

Dessa forma, a previsão do Plano de Recuperação Judicial das Recorrentes de pagamento dos credores de acordo com a receita líquida da atividade empresarial, conforme tabela acostada às fls. 582, não constitui fundamento admissível para convolar a Recuperação Judicial delas em Falência, da forma realizada pelo acórdão ora recorrido, haja vista que a decisão que o homologou transitou em julgado.

Em outras palavras, após regular aprovação em Assembleia Geral de Credores, conforme Ata de fls. 786/789, a r. sentença de fls. 766/768 concedeu a Recuperação Judicial às Recorrentes homologando, assim, o seu Plano de Recuperação Judicial.

Como referida sentença de fls. 766/768 transitou em julgado, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0198774-30.2010.8.26.0000, o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial 196.395 interpostos pelas ora Recorridas **ENTERASYS-NETWORK-DO-BRASIL LTDA., F5 NETWORK INC.** e pela **SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** não foram providos, faz-se mister observar os efeitos da proteção da coisa julgada no caso sob exame.

Por conseguinte, a fundamentação do acórdão recorrido de que o Plano de Recuperação Judicial homologado gerou insegurança econômica não logra convencimento, haja vista a preclusão máxima decorrente da coisa julgada, de forma que devem ser entendidas repelidas



①

1671

Advocacia  De Luizi

quaisquer objeções que os Recorridos podiam opor para repelir o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente:

**“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”**

Além disso, o fundamento constante no acórdão recorrido de que *“jamais se poderia permitir que o pagamento dos credores ficasse ao alvedrio ou condicionado ao sucesso ou insucesso do gerenciamento (receita líquida)”* não se mostra cabível porque, uma vez transitada em julgado a sentença concessiva da Recuperação Judicial, restaram preclusas as alegações e defesas que eram passíveis de oposição a esta, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil de 1973:

**“Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”**

Assim, transitada em julgado a sentença concessiva da Recuperação Judicial, as impugnações dos Recorridos quanto ao mérito e ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial homologado deviam ser desconsideradas, e tampouco servem como fundamento para a convalidação da Recuperação Judicial das Recorrentes em Falência, da forma realizada pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, também não logra convencimento o fundamento do acórdão recorrido de que *“a falência deve ser aberta porque não honrou as obrigações com razoabilidade econômica nos dois anos”* (fls. 1.600).



7678

# Advocacia De Luiz

Ocorre que, com o devido acatamento, a Lei 11.101/2005 não contém qualquer dispositivo condicionando a validade das previsões do Plano de Recuperação Judicial, ou do respectivo cumprimento, à “razoabilidade”, da forma consignada no acórdão ora recorrido.

Se cancelado o controle da “razoabilidade econômica” da forma de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, toda e qualquer decisão que encerre processo de Recuperação Judicial se mostrará passível de sucessivos recursos e condicionada à aleatória apreciação subjetiva dos julgadores do Poder Judiciário.

Torna-se claro, assim, que tal situação demonstra clara e evidente insegurança jurídica, de sorte que não se mostra crível referendar o entendimento do Eg. Tribunal *a quo* de que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial devesse atender à “razoabilidade econômica” do julgador de ocasião, como ocorrido no caso em comento.

Outrossim, também não procede o fundamento exposto no acórdão recorrido de que as Recorrentes não honraram as obrigações nos dois anos de supervisão judicial.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial era expresso no sentido de que os pagamentos aos credores seriam calculados de acordo com percentuais da receita líquida previamente definidos, tanto que a tabela de fls. 582 estabelece que o Plano prevê “proposta de % (percentual) sobre a receita líquida destinado ao pagamento dos Credores”.

Assim, uma vez que o aludido Plano de Recuperação Judicial, com o seu Termo Aditivo de fls. 790/791, foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme se verifica na Ata de fls. 786/789, e homologado pelo D. Juízo de primeiro grau pela r. decisão de fls. 766/768, a obrigação assumida pelas Recorrentes **não foi outra senão**



B

# Advocacia De Luizi

**destinar, para o pagamento dos credores, os percentuais da receita líquida aprovados na Assembleia Geral de Credores,** e não o de cumprir “metas” de projeções aferidas à época da confecção do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, as obrigações do Plano de Recuperação Judicial vencidas no primeiro ano de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, no ano de 2011, foram devidamente cumpridas pelas Recorrentes, que pagaram os seus credores, tanto diretamente, quanto com o depósito judicial de fls. 934/937 e 892.

Quanto às obrigações vencidas no segundo ano de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, correspondente ao ano de 2012, houve o respectivo pagamento diretamente aos credores, exatamente de acordo com a receita líquida auferida, conforme asseverado pela Sra. Administradora Judicial às fls. 1.366.

Por fim, o argumento de que “*o encerramento é legítimo quando a recuperanda cumpre as metas no biênio fiscalizado e continua perseverando o adimplemento*” (fls. 1.602) não guarda consonância com os arts. 61, 62 e 63, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o prazo de supervisão judicial prescrito pelo art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, **corresponde à única condição prevista em lei para o encerramento da Recuperação Judicial,** conforme o art. 63, *caput*, do mesmo diploma legal:

**“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.”**



Advocacia  De Luizi

7680

**“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (omissis)”**

Ou seja, o art. 63, *caput*, da Lei 11.101/2005, expressamente reconhece que a decretação, por sentença, do encerramento da Recuperação Judicial é condicionada a estarem “*cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei*”.

É certo que o “*prazo previsto no caput do art. 61*” só pode corresponder, justamente, aos “*2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*”, sendo que, no caso das Recorrentes, a sentença de concessão da Recuperação Judicial foi **publicada em 16/04/2010 (fls. 772/773)**.

Nesse diapasão, o primeiro e o segundo termos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial previstos no art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005 foram abril de 2011 e abril de 2012.

Assim sendo, é certo que as Recorrentes realizaram os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial exatamente de acordo com a sua receita líquida apurada no primeiro e no segundo anos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, inclusive por intermédio do depósito judicial de fls. 937, conforme constatou a Administradora Judicial nomeada em seu relatório final de fls. 1.364/1.370.

Como as referidas obrigações vencidas no prazo de dois anos previsto no *caput* do art. 61, da Lei 11.101/2005 foram devidamente cumpridas pelas Recorrentes, não se deduz outra conclusão senão a de

1687

# Advocacia De Luizi

que adquiriram o direito subjetivo público de ver encerrado seu processo de Recuperação Judicial.

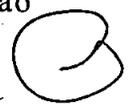
*A contrario sensu*, se houvesse outras condições para o encerramento da Recuperação Judicial além daquela expressamente prevista no art. 63, da Lei 11.101/2005, o direito subjetivo público das Recorrentes ao encerramento da Recuperação Judicial estaria sujeito não só ao cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial, mas a quaisquer condições outras **arbitrariamente definidas pelo julgador**, o que não pode ser cancelado.

Assim sendo, não se vislumbra outra conclusão possível da leitura do art. 61 c.c. o art. 63, da Lei 11.101/2005, senão a de que a única condição legalmente prevista para o encerramento da Recuperação Judicial é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos subsequentes à concessão da Recuperação Judicial.

Até porque, na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial após o biênio legal, o legislador expressamente possibilitou o ingresso de ação de execução específica ou pedido de falência, nos termos do art. 62, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

**“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”**

De tal forma, se considerarmos que a lei não possui disposições inaplicáveis ou inúteis, resta demonstrado que o decreto de quebra das Recorrentes militou em evidente dissonância à expressa prescrição da lei de regência, que alberga o direito subjetivo público ao



Documento recebido eletronicamente da origem

encerramento da Recuperação Judicial após o cumprimento das obrigações vencidas nos dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, é inafastável a conclusão de que os pagamentos devidos pelas Recorrentes nos dois primeiros anos depois da concessão da Recuperação Judicial foram devidamente cumpridos, de modo que procedeu corretamente o D. Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença de fls. 1.402/1.411, que encerrou o processo de Recuperação Judicial.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se imperioso o provimento do presente Recurso Especial para reformar o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo* **no sentido de restabelecer a vigência dos artigos 473 e 474, do Código de Processo Civil de 1973 - correspondentes aos arts. 507 e 508, do Código de Processo Civil de 2015 - e restabelecer a vigência dos arts. 61, 62 e 63, da Lei 11.101/2005**, de forma a revogar a decretação da quebra das Recorrentes e a desprover os recursos de Apelação interpostos pelos Recorridos, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!

VICENTE ROMANO SOBRINHO

OAB/SP 83.338

1682

Utilize folhas A4 (210x297mm)  
Documento em formato PDF

1683



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 01082.618180 5 72680000017423

|  |                            |                      |                  |                                  |   |
|--|----------------------------|----------------------|------------------|----------------------------------|---|
| Local de Pagamento<br>Pagável em qualquer Banco até o vencimento   |                            |                      |                  |                                  | Vencimento<br><b>31/08/2017</b>                     |
| Cedente<br>SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02   |                            |                      |                  |                                  | Agência / Código do Cedente<br>4200-5 / 003330303-3 |
| Data Documento<br>16/08/2017   | N° do Documento<br>1082618 | Espécie Doc.<br>RC   | Aceite<br>N      | Data Processamento<br>16/08/2017 | Nosso Número<br>25527400001082618                   |
| Uso do Banco   | Carteira<br>18             | Espécie Moeda<br>R\$ | Quantidade Moeda | Valor Moeda                      | (-) Valor do Documento<br>R\$ 174,23                |
| Instruções<br>Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.<br>As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.<br><br>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL<br>Unidade Federativa: SAO PAULO<br>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO<br>Processo na Origem: 0119203-35.2009.8.26.0100<br>Valor da custa judicial: R\$ 174,23 |                            |                      |                  |                                  | (-) Desconto / Abatimento                           |
|  |                            |                      |                  |                                  | (-) Outras Deduções                                 |
|  |                            |                      |                  |                                  | (+) Mora / Multa                                    |
|  |                            |                      |                  |                                  | (+) Outros Acréscimos                               |
|  |                            |                      |                  |                                  | (=) Valor Cobrado<br><b>R\$ 174,23</b>              |
| Sacado<br>Autor/Recorrente: LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.<br>CPF/CNPJ: 03.795.670/0001-30<br>Réu/Recorrido: ENTERASYS NETWORK DO BRASIL LTDA.   |                            |                      |                  |                                  |   |

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Documento recebido eletronicamente da origem

REDE DE ABATIMENTO  
DEMONSTRATIVO PAGAMENTO  
17/08/2017 10:49:20 DATA CONTABIL: 17/08/2017  
LOCAL: 033.3409 - AV PAULISTA  
TERMINAL: 0000017  
TRANSACAO: 0000183

TRANSACAO NAO-VINCULADA A CONTA CORRENTE

LINHA DIGITAVEL :  
001900009\*0255274000\*0108261818\*5726800000017423  
BANCO/ISPB : 0001 - BANCO DO BRASI  
VENCIMENTO : 31/08/2017  
VALOR DO DOCUMENTO : 174,23  
PAGAMENTO EM DINHEIRO

CHAVE DE AUTENTICACAO: 00000032

TRANSACAO EXCLUSIVA PARA PAGAMENTO DE FICHA DE COMPENSACAO.  
HAVENDO DIVERGENCIAS ENTRE O VALOR INDICADO PELO PAGADOR E O VALOR INFORMADO PELO FAVORECIDO, O BANCO REJEITARÁ O PAGAMENTO, PODENDO, NO ENTANTO, EFETUAR O PAGAMENTO PELO VALOR AUTORIZADO PELO PAGADOR, DESDE QUE O VALOR ESTEJA DENTRO DA MARGEM APROVADA E REGISTRADA PELO BENEFICIÁRIO.

GUARDE ESTE RECIBO JUNTO COM SUA CONTA PARA EVENTUAL COMPROVACAO DO PAGAMENTO

CONTE COM O CREDITO PESSOAL. LIBERACAO DO DINHEIRO NA HORA. SAIBA MAIS E CONTRATE NO CAIXA ELETRONICO INTERNET BANKING OU EM SANTANDER. SUIF110 A ANALISE DE CREDITO.

SBR 3409 017 17082017 0032  
0000183

174,23R 20/55

1684